



PARECER CPL – RECURSO TP 0017/2023 - PMC

No dia 18 de setembro de 2023, foi emitida a ata referente à abertura dos envelopes de Propostas das empresas habilitadas na fase anterior, IVANETE DUTRA LTDA; VIAPAVI OBRAS E SERVIÇOS LTDA e KAENG INFRAESTRUTURA LTDA, referente ao Processo Licitatório nº 0141/2023 Tomada de Preços para Obras e Serviços de Engenharia nº 0017/2023, cujo objeto refere-se à contratação de empresa especializada para execução de pavimentação em concreto armado da Rua Ruites Valmir Andreoni, no município de Capinzal/SC. Após as análises dos documentos, a CPL constatou que a proposta de menor valor, estava em desconformidade ao solicitado em edital, uma vez que havia apenas o valor geral da obra, não informando de forma separada o valor dos materiais e o da mão de obra, não atendendo ao item 6.5 do edital.

Na oportunidade, a CPL, entendendo que a desclassificação da proposta apresentada pela empresa IVANETE DUTRA neste ato seria agir com excesso de formalismo, abriu diligências com amparo no art. 43, §3º da Lei n. 8.666/93, concedendo o prazo de 48 h (quarenta e oito) para a apresentação da proposta adequada, contendo valores dos materiais e da mão de obra separadamente. A ata, como de praxe e de acordo com o que determina o edital em seu subitem 19.16 - das Disposições Gerais, foi encaminhada por e-mail e também disponibilizada no site oficial do município.

O e-mail encaminhado solicitava confirmação de entrega, bem como de recebimento. Com exceção da empresa supracitada, todas confirmaram o recebimento do e-mail. Tratando-se de um prazo concedido apenas à licitante IVANETE DUTRA LTDA., única a não acusar o recebimento do e-mail. A presidente da Comissão de Licitação, Sra Daiane, entrou em contato com o Sr. Alison, via telefone a fim de informar do envio da ata e do prazo estabelecido, de modo a promover a transparência dos atos praticados.

No dia 22 de setembro de 2023, os Membros da CPL reuniram-se para dar andamento ao Processo Licitatório em questão. Na ocasião, foi emitida a Ata de Reunião de Julgamento de Propostas nº 4/2023, na qual resolve por Desclassificar a Proposta da empresa Ivanete Dutra, por entender que a apresentação do documento solicitado foi encaminhada intempestivamente, concedendo o prazo legal para a interposição de Recurso.

É o relato dos fatos.



Dentro do prazo legal para a interposição recursal, a empresa IVANETE DUTRA fez sua representação, manifestando sua insatisfação quanto à desclassificação, alegando ter atendido o prazo estabelecido de 48h para a apresentação complementar de sua proposta, uma vez que havia sido notificado via telefone na data de 20 de setembro, devendo este contar como marco temporal e ser declarada vencedora do Processo Licitatório.

Dos fatos apresentados pela recorrente, com *prints* de envio de e-mail e ligação, alega em recurso que o marco temporal deveria se dar a partir da data em que tomou conhecimento, ou seja, no dia 20 de setembro, com a ligação telefônica, alegando que o prazo para cumprir uma determinação comece a contar somente a partir do momento em que o agente envolvido tem conhecimento inequívoco da sua obrigação, assegurando prazos realistas, respeitando os princípios da justiça, transparência e eficiência, promovendo relações mais equitativas e processos mais eficientes. Cita dispositivos do Código de Processo Civil, os quais, contudo, não são aplicáveis ao caso em tela, haja vista se tratar de procedimento licitatório regido por lei específica.

É cediço que o que é expressamente estabelecido em edital, tem caráter vinculante e faz lei entre as partes, consagrando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. As comunicações com os licitantes se dá por e-mail e site. Nesse sentido, as licitantes possuem obrigação de acompanhar todas as etapas do certame. O processo tem a juntada dos comprovantes de e-mail enviados, ou seja, a empresa pode ter recebido o e-mail na data em que foi encaminhada e ter tomado conhecimento do seu teor, mas alegar não o ter recebido, já que não acusou seu recebimento, e tornar o processo licitatório eterno. Não é possível saber precisamente o conhecimento ou não dos fatos pela requerente, razão pela qual o Edital é expresso ao constar que "19.16. *Todas as atas e demais documentos emitidos e assinados pela comissão permanente de licitações, serão enviados via e-mail para os participantes que não estiverem presentes na sessão, bem como estarão publicados no site oficial do Município (www.capinzal.sc.gov.br).*"

Nos termos do art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração Pública não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, ainda que o art. 43, § 3º, do referido diploma legal permita diligências de índole esclarecedora ou a complementar a instrução do processo, porém é vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, sob pena de ofensa ao princípio da vinculação ao edital.



Além disso, o item 6.5 do Edital foi claro ao estabelecer que a licitante **“Deverá apresentar planilha com o preço unitário e global, seguindo rigorosamente os itens relacionados da planilha orçamentária do projeto, anexo VII deste Edital, identificando na proposta o valor separado de mão de obra e de materiais que compõe o valor total da proposta.”** Adiante, previu o item 8.2 que **“As empresas deverão observar e cumprir as CONDIÇÕES ESPECIFICADAS, se for o caso, constante(s) do(s) ANEXO(s) que faz(em) parte e integra(m) a presente Tomada de Preços, sob pena de desclassificação da proposta apresentada.”** Da mesma forma previu o Anexo II do Edital, que trouxe o MODELO DE PROPOSTA DE PREÇOS, especificando no item 4 o seguinte: **“Proposta: Valor Total Global: R\$ xxxx (valor por extenso) - Valor referente à mão de obra: R\$ xxxx (valor por extenso) - Valor referente aos materiais: R\$ xxxx (valor por extenso).”**

A não manifestação da requerente quanto ao recebimento do e-mail encaminhado não a isenta de cumprir às disposições do Edital que estabeleceu expressamente os meios de comunicação dos atos do certame (item 19.16). Mesmo ciente do conteúdo e prazos estabelecidos em ata, ainda dentro do prazo das 48h (quarenta e oito) concedidas para adequação da proposta, a licitante também não se manifestou de nenhum modo, ignorando o prazo concedido da diligência, tampouco solicitou dilação de prazo ou apresentou justificativas para apresentação do documento a destempo.

Alega, ainda, que a Comissão de Licitação deveria agir de acordo com os subitens 9.1.5.1 e 9.1.6 do edital, destarte, estes devem ser seguidos como normas pelas empresas interessadas quando do envio de recurso administrativo, não aplicável no presente caso, haja vista se tratar de diligência não atendida de forma tempestiva pela licitante interessada.

Diante do exposto, considerando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem como em consagração ao princípio da isonomia e da impessoalidade, com relação às demais licitantes que apresentaram suas propostas de acordo com o Edital, da análise do recurso apresentado, a Comissão de Licitação entende por desprovê-lo, mantendo-se a decisão pela desclassificação da proposta da licitante recorrente pelos fundamentos consubstanciados nesse documento, mantendo-se inalterada a decisão ora recorrida.


Por fim, em observância ao Art. 109 da Lei 8.666/93 § 4º, este parecer será encaminhado à autoridade superior para decisão. Serão aguardados os prazos legais para a sequência do processo.




§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

Capinzal, 06 de outubro de 2023.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES


Daiane Toscan Helt


Roberto da Silva Pinto


Danieli Mônica de Oliveira